



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao inciso XVI do *caput* do art. 177, ao inciso XXVII do § 1º do art. 178, ao parágrafo único do art. 223 e ao art. 224; e acrescentem-se arts. 224-1 e 224-2 à Seção XI do Capítulo II do Título V do Livro I do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 177.

.....
XVI – serviços de ativos virtuais, nos termos da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.

.....”

“Art. 178.

§ 1º

.....
XXVII – prestadores de serviços de ativos virtuais, nos termos da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.

.....”

“Art. 223.

Parágrafo único. As aquisições de bens e de serviços com ativos virtuais ficam sujeitas às regras previstas nas normas gerais de incidência de que trata o Título I deste Livro, salvo a existência de regime específico aplicável ao bem ou serviço adquirido, nos termos desta Lei.”

“Art. 224. As pessoas jurídicas contribuintes do IBS e da CBS sujeitas ao regime específico desta Seção poderão apropriar créditos do IBS e da CBS de forma específica, de acordo com as regras deste artigo.

§ 1º Os créditos do IBS e da CBS de que trata o *caput* serão apropriados sobre os serviços de ativos virtuais previstos na Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de



2022, que sejam distintos dos serviços prestados pelo adquirente dos créditos de IBS e CBS, sendo calculados pela mesma alíquota devida sobre os serviços de ativos virtuais tomados, aplicada sobre a parcela das despesas efetivamente pagas.

§ 2º O direito de crédito de que trata este artigo não se aplica à aquisição de serviços de ativos virtuais de mesma natureza que estejam inseridos na atividade principal ou acessória do tomador pessoa jurídica sujeita ao regime específico desta Seção.”

“Art. 224-1. Os contribuintes do IBS e da CBS sujeitos ao regime regular que forem tomadores de operações de serviços de ativos virtuais de que trata o inciso XVII do § 1º do art. 177 e não estejam sujeitos ao regime específico desta Seção, poderão apropriar créditos do IBS e da CBS pela mesma alíquota devida sobre os serviços de ativos virtuais, aplicada sobre a parcela das despesas efetivamente pagas, obedecido o disposto nos arts. 28 a 37.

Parágrafo único. Os créditos de que tratam o *caput* ficam condicionados ao reconhecimento do pagamento do IBS e da CBS pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB, com base nas informações prestadas pelas entidades que prestam os serviços de ativos virtuais.”

“Art. 224-2. As alíquotas do IBS e da CBS sobre os serviços prestados aos prestadores de serviços de ativos virtuais que não estejam relacionados a serviços de ativos virtuais de que trata o art. 177 seguirão o disposto nas normas gerais de incidência do IBS e da CBS previstas no Título I deste Livro e, se for o caso, nos regimes diferenciados de que trata o Título IV deste Livro.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 68/2024, aprovado na Câmara dos Deputados, estabeleceu normas gerais sobre o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), incluindo serviços de ativos virtuais no regime específico de “serviços financeiros”.



Contudo, no texto aprovado, ao estabelecer a inclusão dos serviços de ativos virtuais no regime específico de serviços financeiros, a Câmara dos Deputados: (i) deixou de definir claramente os serviços de ativos virtuais; (ii) deixou de estabelecer, sem margem de dúvidas, que a tributação incidirá sobre o serviço prestado, de modo a afastar o risco de interpretações extensivas quando da aplicação da futura norma; e (iii) não permitiu a apropriação de créditos de IBS e CBS.

Vigora em nosso ordenamento jurídico a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, que “*dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais (...)*”.

A referida norma contempla a perfeita definição do que é o ativo virtual e do que são os serviços de ativos virtuais. Por essa razão, visando conferir segurança jurídica, simetria regulatória e conformidade, faz-se necessário ajustar os artigos para referenciar explicitamente a Lei nº 14.478/2022, garantindo, assim, uniformidade na interpretação.

Outro ponto importante é afastar a ausência de clareza do texto quanto a incidência do tributo, de modo a deixar estampado que a tributação incidirá sobre o serviço prestado, com o fim de mitigar o risco de interpretações extensivas quando da aplicação da futura norma, também em prestígio à segurança jurídica.

Por fim, ficou estabelecida a vedação ao crédito de IBS e CBS na aquisição de serviços de ativos virtuais. Contudo, essa vedação criará distorções, falta de competitividade, tributação em cascata, migração de operações para fora do País, além de ferir o princípio da isonomia tributária.

Logo, para evitar danos ao mercado, é importante permitir o crédito de IBS e CBS em condições específicas para evitar efeitos em cascata, garantindo competitividade e alinhamento com outros serviços financeiros.

Tais aperfeiçoamentos serão essenciais para se definir claramente os serviços de ativos virtuais e a incidência do tributo, além de permitir a apropriação de créditos de IBS e CBS em condições específicas, evitando distorções tributárias e



promovendo a competitividade do mercado brasileiro de ativos virtuais, que hoje é maior, em número de investidores pessoas físicas, do que o mercado de capitais.

Por essa razão, a presente emenda merece ser acatada, justamente por endereçar aperfeiçoamentos capazes de contemplar as necessidades do segmento de prestação de serviços de ativos virtuais e impedir distorções de mercado, em prestígio a isonomia tributária, segurança jurídica, simetria regulatória e uniformidade interpretativa, corolários da livre iniciativa e da boa competitividade.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

